

À Diretora de Administração e Finanças,

O Pregoeiro recebeu recurso interposto tempestivamente pela licitante **SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA**, contra a habilitação da licitante **REOBOOT 101 SERVICOS LTDA**, referente ao Pregão 0437/2023 que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higiene, conservação e desinfecção, com fornecimento de equipamentos e materiais necessários para atender à Empresa Municipal de Informática S/A-IplanRio.

**Segue abaixo um breve resumo do recurso interposto pela licitante SUPER NOVA:**

**- A recorrida se beneficiou erroneamente dos benefícios do tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ao declarar ser optante pelo Regime Fiscal “Simples Nacional”:**

A licitante REOBOOT, para fins de elaboração de sua Planilha de Custos e Formação de Preços, declarou que seu Regime Fiscal é “SIMPLES NACIONAL”, e se beneficiou, ERRONEAMENTE, do tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial o que estabelece o art. 13, § 3º que:

*“As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo”*

Portanto as empresas de Limpeza e Conservação, optantes pelo SIMPLES Nacional ficam dispensadas da Contribuição Sindical Patronal, bem como das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, etc., ficando por tanto, obrigada aos encargos: Previdência Social (INSS) 20%; FGTS 8%; e SAT 3%.

Ocorre Ilustre Pregoeiro, a Lei do Simples Nacional, em seu artigo 17, XII, proíbe as empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra de aderirem ao regime simplificado de tributação. Neste caso, consta da Cláusula Quarta – Objeto Social, da Primeira Alteração Contratual da Recorrida, que a Recorrida presta serviços de “LOCAÇÃO DE MÃO DE TEMPORÁRIA” que tem legislação própria (Lei nº 6.019/74), que a Lei Complementar nº 123/06, impede à essas empresas aderirem ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Registra-se ainda Ilustre Pregoeiro, que as ME e as EPP que exerçam atividades diversificadas, sendo apenas uma delas IMPEDITIVA e mesmo de pouca representatividade no total das receitas, Não poderão optar pelo Simples Nacional, embora exerçam diversas atividades permitidas, **TAMBÉM EXERÇAM PELO MENOS UMA ATIVIDADE VEDADA**, independentemente da relevância da atividade, **É IMPEDIDA de se BENEFICIAR dos benefícios de que trata a Lei Complementar nº 123/06.**

Diante destas razões, fica caracterizado que a Recorrida omite tal informação a Receita Federal do Brasil, sendo imprestável a declaração da Recorrida que seu regime tributário é SIMPLES NACIONAL, logo, deve ser a Recorrida inabilitada por declaração NÃO verdadeira.

**- Apresentação de atestado, com data anterior à data de situação cadastral Ativa no cartão CNPJ e atestado com período inferior ao solicitado na qualificação técnica:**

Como se isso tudo não bastasse, consta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Recorrida, que a empresa REOBOOT 101 SERVICOS LTDA foi ABERTA em 09/05/2014, porém, **SÓ** teve sua situação cadastral ATIVA em 25/05/2021.

Diante desta informação da Receita Federal do Brasil, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo TAMOIO FUTEBOL CLUBE, onde declara que a Recorrida prestou serviços no período de 02/03/2015 à 01/03/2018, no mínimo é duvidoso, visto que, de acordo com as informações extraídas do site da Receita Federal do Brasil, a Recorrida **NÃO** estava com a sua situação cadastral ATIVA, logo, a Recorrida, pelo menos em tese, não estaria apta a fazer emissão de Nota Fiscal de Serviços, bem como recolher seu impostos, taxas e encargos sociais, em outras palavras, não existia no mundo jurídico da legalidade.

Pergunta-se: Será que, juridicamente a Recorrida naquele período (02/03/2015 à 01/03/2018) tinha personalidade jurídica?

Dando continuidade na veracidade jurídica da Recorrida, consta do site da Receita Federal do Brasil, que a Recorrida teve sua PRIMEIRA Certidão de Regularidade junto a Receita Federal, emitida em 26/08/2015 com validade 22/02/2016, de numeração 2067.DA26.5E53.64E8, o que mais uma vez, caracteriza, que a Recorrida não estava ativa desde do ano de 2014, e o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela TAMOIO FUTEBOL CLUBE, é no mínimo imprestável a comprovação de que trata a letra “E.2.1” da letra “(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” da Habitação Jurídica.

Imprestável também, é o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM VOLTA REDONDA/RJ, que declara um período de 16/12/2022 a 24/04/2023, ou seja, em TOTAL desacordo com o exigido da letra “(E.2.1) – Considera-se compatível com o objeto da licitação, a prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses”.

Para finalizar, em pesquisa realizada no site da Caixa Econômica Federal “Consulta CRF do FGTS”, constatou-se, que a primeira Certidão de Regularidade foi emitida em 08/08/2021, com validade 08/08/2021 a 06/09/2021, de Número do CRF 2021080802002182701050, que mais uma vez, prova que a Recorrida **SOMENTE** passou a ter sua situação ATIVA, a

partir da data de 25/05/2021, conforme informado pela Receita Federal do Brasil (CNPJ).

**Segue abaixo um breve resumo da contrarrazão interposta pela licitante REBOOT 101:**

Alega a Recorrente que a Recorrida declarou que o regime fiscal é o Simples Nacional e beneficiou-se erroneamente da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

A Recorrida se enquadra perfeitamente na definição de micro empresa e empresa de pequeno porte de acordo com o art. 3º, inciso II, onde a receita bruta por ano-calendário é entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), portanto enquadrada dentro dos limites para se beneficiar do Simples Nacional, assim como, não exerce atividades de prestação de serviços que estejam em desacordo com a Lei Complementar nº 123/2006, como insinua a Recorrente.

Quanto ao questionamento sobre a Recorrida não está ativa no período da prestação dos serviços do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tamoio Futebol Clube, causa-nos estranheza, pois a própria Recorrente em seu recurso, constata que a primeira certidão de regularidade emitida pela Receita Federal do Brasil data de 26/08/2015, ora, caso não estivesse ativa, como poderia ser emitida?

As pessoas jurídicas cuja situação cadastral, perante o CNPJ, esteja enquadrada na condição de suspensão, inapta, baixada ou nula, não poderão emitir certidão.

Salienta-se, quando a pessoa jurídica é inscrita no CNPJ da Receita Federal do Brasil está apta a firmar contratos, recolher imposto, taxas e encargos sociais entre outros, portanto a Recorrida foi constituída em 2014, conseqüentemente estava ATIVA.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Defensoria Pública da União em Volta Redonda, refere-se ao período da vigência do Contrato.

O TCU tem várias decisões sobre a matéria, conforme se pode observar no Acórdão2939/2010-Plenário [...] “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...” Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o §1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação.

Versa o trecho do inciso I, do §1º: “...serviço de característica semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”. A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, §5º, do citado diploma federal: §5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não prevista nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

A Recorrida prestava serviços desde a sua constituição para iniciativa privada, não tendo a obrigatoriedade de emitir certidões junto aos órgãos federal, estadual e municipal. Com nova Administração, a partir de 20/05/2021, voltou-se também para órgãos públicos, ao qual necessita de documentos para contratações.

### **Análise do Pregoeiro:**

Verificamos no Contrato Social da recorrente que consta a informação no seu objeto social de que a mesma exerce os serviços de limpeza e conservação de imóveis. Verificamos que a licitante foi Contribuinte do Simples Nacional de 08/05/2014 até 31/05/2021 quando foi excluída por comunicação obrigatória do Contribuinte e retornou a partir de 01/01/2022, através de consulta ao sítio da Receita Federal em 03/08/2023.

O objeto do PE 0437/2023 se refere à prestação de serviços de limpeza, higiene, conservação e desinfecção, com fornecimento de equipamentos e materiais necessários para atender à Empresa Municipal de Informática S/A-IplanRio.

A vedação presente no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, em relação à locação ou cessão de mão de obra, não compete às empresas que exercem serviços de limpeza e conservação, conforme consta no art. 18, § 5º-H, da própria Lei Complementar nº 123/2006, conforme abaixo:

*“Art. 18. (...)  
§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.”*

*“§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:  
I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;  
II - (REVOGADO)  
III - (REVOGADO)  
IV - (REVOGADO)  
V - (REVOGADO)*

*VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.”*

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) mantém o mesmo entendimento exposto acima, na Resolução CGSN nº 140 de 22 de maio de 2018, mais precisamente no inciso II do § 3º do Art. 15, conforme abaixo:

*“Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso XXI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-H)*

*I - considera-se cessão ou locação de mão de obra a atividade descrita no § 1º do art. 112; e*

*II - a vedação não se aplica às atividades referidas nas alíneas “a” a “c” do inciso XI do art. 5º.”*

*“Art. 5º O recolhimento na forma prevista no art. 4º não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos pela ME ou EPP na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso VI, § 1º, incisos I a XV; art. 18, § 5º-C; art. 18-A, § 3º, inciso VI e art. 18-C)*

*XI - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no caso de:*

*a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo e decoração de interiores;*

*b) serviço de vigilância, limpeza ou conservação;*

*c) serviços advocatícios; e...”*

Ademais, mesmo que o objeto do presente certame apresentasse locação de mão de obra que incorresse na vedação à opção ao SIMPLES NACIONAL, essas vedações presentes no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, não impediriam a licitante de participar da licitação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010, presente abaixo:

**“Opção pelo Simples Nacional: A condição de optante não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva cessão de mão de obra:** Representação formulada ao Tribunal noticiou possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – Brasília/DF. A representante intentou o expediente perante o TCU em razão, basicamente, de decisão da pregoeira da ECT, que, a partir de recurso administrativo de outra licitante, reformou sua decisão inicial, na qual havia declarado vencedora do certame a representante. Em razão do recurso, a pregoeira entendeu ser devida a inabilitação da representante. Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a análise da possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação de mão de obra, ante a vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 – LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação. Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso “não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei

*Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações”. Desse modo, “inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária”, providência essa já adotada pela representante em licitação anterior, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, na qual se sagrara vencedora. Todavia, considerando os argumentos apresentados pelos responsáveis da ECT, baseados em entendimentos do próprio TCU, o relator deixou de imputar-lhes sanções, votando tão somente pela expedição de determinação à entidade para adoção de providências com vistas à anulação do ato irregular (inabilitação da representante), bem como pela expedição de recomendação corretiva, de que, em licitações futuras, “faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006”. O Plenário acolheu o voto do relator.”*

O Edital do PE 0437/2023 já prevê a comunicação à Receita Federal do Brasil, solicitada no Acórdão do TCU, mas precisamente no seu item 13.1, conforme abaixo:

*“13. 1 - Sendo a ADJUDICATÁRIA microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Simplificado de*

*Tributação – SIMPLES deverá apresentar cópia da comunicação encaminhada à Receita Federal do Brasil, com comprovante de entrega e recebimento, informando acerca da assinatura do contrato de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/06.”*

Diante do exposto, entendo que o pedido da licitante SUPER NOVA não deve prosperar.

Com relação ao apontado pela licitante SUPER NOVA sobre o período do Atestado fornecido pelo TAMOIO FUTEBOL CLUBE, tenho as seguintes considerações.

O atestado fornecido pelo TAMOIO FUTEBOL CLUBE informa que a licitante REOBOOT 101 prestou serviços de limpeza e conservação no período de 02/03/2015 a 01/03/2018.

Ao consultar o Cartão CNPJ da REOBOOT no sitio da Receita Federal em 04/03/2023, verificamos que a data de abertura da empresa consta como 09/05/2014. A data da situação cadastral de 25/05/2021 que foi mencionada pela licitante SUPER NOVA, representa a data das últimas alterações nas informações do CNPJ.

Ao consultar no sitio da Receita Federal para verificar se a licitante REOBOOT 101 era optante pelo Simples Nacional, verificou-se que a mesma foi optante no período de 09/05/2014 até 31/05/2021 e a partir de 01/01/2022. Portanto, temos mais uma confirmação de que a licitante REOBOOT estava regularizada quanto ao seu CNPJ junto à receita federal desde 09/05/2014.

Informo que o atestado fornecido pela Defensoria Pública da União, realmente tem o período inferior a 12 (doze) meses, o que difere do solicitado no subitem E.2.1 do Edital, a seguir:

*“(E.2.1) – Considera-se compatível com o objeto da licitação, a prestação dos serviços pelo período de 12(doze) meses.”*

Mas tendo em vista que o atestado fornecido pelo TAMOIO FUTEBOL CLUBE atende e supera este período solicitado no subitem E.2.1 do Edital e que também o subitem E.4 do Edital admite a soma dos atestados, conforme abaixo, entendo que a solicitação da licitante SUPER NOVA não deve prosperar.

*“(E.4) Será admitida a soma dos atestados ou certidões apresentados pelas licitantes, desde que os mesmos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características,*

*quantidades e prazos com o objeto da licitação.”*

Após as análises efetuadas, remeto o recurso interposto pela licitante **SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA** à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Em: 04/08/2023

Marco A. L. Gonçalo  
13/288.922-8  
Pregoeiro Oficial – IPLANRIO

**Publique-se:**

**Processo IPL-PRO-2022/00340** – Considerando as informações constantes na análise do Pregoeiro presente às fls. 494/ 502, recebo tempestivamente o recurso interposto pela licitante **SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA** e **julgo improcedente**, mantendo como habilitada e vencedora do PE 0437/2023, a licitante **REOBOOT 101 SERVICOS LTDA**, com o valor total de R\$ 267.550,56.

Em: 04/08/2023.

VANIA PEREIRA PINTOS  
Diretora da Diretoria de Administração e  
Finanças - IPLANRIO